



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.697/2003

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. – A Lei do Orçamento do Município de Cambé, relativo ao exercício de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º., da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101., de 04 de Maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Cambé, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do município, e;
- VI- as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 2º. – A proposta orçamentária para 2004 da Administração Municipal, conterá as diretrizes, objetivos e metas da administração, estabelecidas no Plano Plurianual de 2002-2005, e as prioridades encontram-se detalhadas em anexo que integra esta Lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º. – Os orçamentos fiscais da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação e



categorias econômicas em seu menor nível, de acordo com o artigo 12, da Lei 4.320/64.

PARÁGRAFO 1º. – Por categoria de programação, entende-se os programas, as atividades, os projetos e as operações especiais.

PARÁGRAFO 2º. – Por categorias econômicas, entende-se as de custeio e as de investimentos.

ART. 4º. – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de ação de governo;
- III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;
- IV- Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

ART. 5º. – O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

ART. 6º. – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, e será composto de:

- I- texto da Lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- anexo discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V- discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

PARÁGRAFO 1º. – Integrarão a Consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I- resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica;
- III- fixação da despesa do município por função;
- IV- fixação da despesa do Município por poderes;
- V- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI- da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII- da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- VIII- da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- IX- da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica;
- X- do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada conjuntamente, por categoria econômica;
- XI- das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente total de cada um dos orçamentos;
- XII- da distribuição de receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIII- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394/96, por órgão;
- XIV- de aplicação dos recursos referentes ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XV- do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por rubrica;
- XVI- da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XVII- da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº. 25;
- XVIII- da receita corrente líquida com base no artigo 1º., parágrafo 1º., inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;
- XIX- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29.

PARÁGRAFO 2º. – Além dos quadros orçamentários mencionados no parágrafo 1º., deste artigo, as despesas dos orçamentos fiscal e seguridade social, terá um quadro que demonstrará os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

ART. 7º. – O Projeto de Lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2004, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida,



destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

ART. 8º. – O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I- a memória de cálculo da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2004, **evidenciando o montante da despesa de pessoal no mês base do cálculo e o percentual de reajuste aplicado a título de reposição salarial, na data base da categoria;**
- II- a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida interna para 2004, indicando os prazos médios de vencimentos;
- III- evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e a estimativa para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício de 2004;
- IV- memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal e especificando o da erradicação do analfabetismo e do ensino fundamental;
- V- memória de cálculo demonstrando a despesa com pessoal e encargos social, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável para 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Lei Complementar nº. 101, 2000;
- VI- a proposta orçamentária para o exercício de 2004, será encaminhada à Câmara discriminada por elemento de despesa.

ART. 9º. – O Poder Legislativo, os órgãos da administração indireta e os fundos, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Planejamento, Departamento de Planejamento Orçamentário, até 31 de Agosto de 2003, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

ART. 10. – Não se aplicam às empresas públicas, as normas gerais da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução e demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 11. – Para elaboração dos orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2004, observar-se-á as diretrizes gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

que couber, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

ART. 12. – A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual, serão realizadas na forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

ART. 13. – A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face de Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária, conterà reservas “reserva de contingência”, em montante definido com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e conterà ainda:

PARÁGRAFO 1º. – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades das administrações diretas e indiretas.

PARÁGRAFO 2º. – O orçamento da previdência social.

ART. 14. – A Lei Orçamentária dispensará, fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- prioridades de investimentos nas áreas sociais;
- II- austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- modernização na ação governamental;
- IV- princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

ART. 15. – As propostas orçamentárias serão orçadas segundo os preços correntes do exercício, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.

ART. 16. – A Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2004, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º., da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autarquias.

ART. 17. – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º., desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;



- II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de Junho de 2003, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

ART. 18. – Não poderão ser destinados recursos para tender as seguintes despesas com:

- I- ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica ou financeiramente;
- II- clubes e associação de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento pré-escolar e unidades de atendimentos medico hospitalares;
- III- pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se no órgão oficial do Município, além do extrato de contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

ART. 19. – É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao Público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educacional e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2004, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

ART. 20. – As prorrogações e composição de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do



orçamento fiscal e da seguridade social, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por Lei específica.

ART. 21. – A proposta orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no artigo 7º., IV, da Constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2004.

ART. 22. – O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de previdência e obedecerá aos princípios constitucionais e os previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 23. – VETADO.

ART. 24. – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º., II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura e carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

ART. 25. – O disposto no parágrafo 1º., do artigo 18., da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo de limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”:

- I- os serviços expressamente apontados pela lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93), com clara especificação do objeto da contratação;
- II- os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessária caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;
- III- que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro de pessoal de ente ou entidade que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades meio, sendo vedada em



- qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades fins;
- IV- as contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizam atividade de caráter permanente da Administração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 26. – O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterà:

- I- atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II- a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III- a expansão do número de contribuintes;
- IV- a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- V- as determinações constantes do artigo 12 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101).

ART. 27. – A lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se à Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no “caput”, podendo a compensação, alternativa, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

ART. 28. – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 29. – Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004.

ART. 30. – Como critério para limitação de empenho no cumprimento das metas fiscais, se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal, encargos sociais e dívida pública) e “investimentos” de cada Poder.



PARÁGRAFO 1º. – Da decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar disponível para o empenho e movimentação financeiras.

PARÁGRAFO 2º. – O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput”, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

ART. 31. – Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do município, relativas a construção de prédios, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no “caput” deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

ART. 32. – As condições a serem observadas nas ações de geração da despesa de que trata o artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, serão especificadas em demonstrativo que integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38, da Lei nº. 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º., do Art. 182, da Constituição.

ART. 33. – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ART. 34. – Os recursos provenientes de convênios repassados pelo município, a entidades públicas ou privados, deverão ter suas aplicações comprovadas mediante prestação de contas à Secretaria da Fazenda.

ART. 35. – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ART. 36. – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

ART. 37. – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2004, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.

ART. 38. – O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal.

ART. 39. – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos do orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

ART. 40. – O Poder Executivo enviará no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, projeto criando o Conselho de que trata o art. 67, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

ART. 41. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 01 de outubro de 2003.

Carlos Roberto Rasteiro
Presidente